

Lei n.º 1.295/83.

Que altera os artigos 65, 70 e 138 e os Anexos I, II, III, VII e VIII da Lei n.º 1.018/78.

O Prefeito Municipal de Nova Senecia, Estado do Espírito Santo, em uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.º 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a taxa de limpeza pública do art.º 65 de 0,7% (sete décimos por cento) para 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) a taxa de conservação de calçamento do art.º 70 de 0,5% (cinco décimos por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) e ampliar o limite de desconto para pagamento em quota única do art.º 138 de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento);


Art.º 2.º. Fica alterado o item II do anexo I da mesma lei; cujo percentual para base de cálculos passará de 7% (sete por cento) para 10,5 (dez inteiros e cinco décimos por cento) na letra "a" e de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento) na letra "b";

Art.º 3.º. Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos II, III, VII e VIII da mesma lei que passará a vigorar de acordo com as tabelas em anexo;

Art.º 4.º. Esta lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro, revogando-se as disposições em contrário.

116
Abelardo A. ...
Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova
Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 1983.



Prefeito Municipal.

Reg. do Imp. n.º 116/verso

do livro prop. 09

Em 27.12.83

masam.bro

Dir. Administrativo

Anexo I

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será dividido da seguinte maneira.

% sobre a base de cálculo para autônomos.

a) Profissionais autônomos de nível universitário 10,5 %

b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio 6 %

c) Demais autônomas 0,6 %

Seção III

Cálculo da Taxa.

Artº 65. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,7% da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção III - Cálculo da Taxa.

Artº 70. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,5% da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Artº 138. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Anexo II.

Tabela para cobrança da taxa de licença para localizações e funcionamento de estabelecimentos.

% sobre a unidade de Referência.

1. Indústria.

	Ao mês ou fração	Ao ano
1.1 - até 10 empregados	30%	300%
1.2 - de 11 a 30 empregados	40%	400%
1.3 - de 31 a 70 empregados	50%	500%
1.4 - de 71 a 150 empregados	62,5%	625%

1. 5. mais de 150 empregados. 87,5% 875 %.

2. Comércio

2.1 - Bares e Restaurantes por m². 0,24% 2,4 %

2.2 - Supermercados, por m². 0,24% 2,4 %

2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m². 0,24% 2,4 %.

3. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamentos e investimentos. 100% 1000 %.

4. Hotéis, motéis, Pensões, similares.

4.1 - até 10 quartos 16% 160 %

4.2 - de 11 a 20 quartos 19,2% 192 %

4.3 - mais de 20 quartos 24% 240 %

4.4 - por apartamentos 3% 30 %.

Anexo II

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para localizações e funcionamento de Estabelecimentos.

5. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e posteiros em geral. 8% 80%

6. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicações de capital. 5,6% 56%

7. Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicações de capital (não incluídos em outro item)

esta tabela	12%	120%
8. Casa de loterias	9%	90%
9. Oficinas de consertos em geral		
9.1. - até 20 m ²	7,5%	75%
9.2. - de 21 m ² a 75 m ²	12%	120%
9.3. - de 76 m ² a 130 m ²	24%	240%
9.4. - de 130 m ² em diante	32%	320%
10. Postos de serviços para veículos	25,2%	252%
11. Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	30%	300%
12. Sinterarias e lavandarias	6%	60%
13. Salões de engraxate	4,5%	45%
14. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	27%	270%
15. Barbearias e salões de beleza, por n ^o de cadeiras	3,6%	36%
16. Ensino de qualquer ^{grau ou} natureza por sala de aula	4,5%	45%
17. Estabelecimentos hospitalares		
17.1 - com até 25 leitos	50%	500%
17.2 - com mais de 25 leitos	75%	750%
18. Laboratórios de análise clínicas	18%	180%
19. Diversões Públicas		
19.1. Cinemas e teatros com até 150 lugares	16%	160%
19.2. Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	24%	240%
19.3. Restaurantes, docerias, boates, etc.	30%	300%

19.4. Billares e quaisquer outros jogos de mesa		
19.4.1.	Estabelecimentos com até 3 mesas	4,5% 4,5%
19.4.2.	Estabelecimentos com mais de 3 mesas	7,5% 7,5%
19.5.	Boliche, p/nº de pistas	7,5% 7,5%
19.6.	Exposições, feiras de amostras quer mesas	7,5% 7,5%
19.7.	Circos e parques de diversões	300% 2.250%
19.8.	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	300% 2.250%
20.	Emprêitadas e Incorporadas	30% 300%
21.	Apoio pecuário	
21.1.	até 100 empregados	35% 350%
21.2.	mais de 100 empregados	42% 2120%
22.	Demais atividades sujeitas a taxas de localização não constantes dos itens anteriores	21% 210%

Nota: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até o limite máximo de 365% da UR.

Anexo III

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

% sobre a Unidade de Referência.

1. Para a Prolongação de Horário

I - Até às 22:00 horas

4% ao dia

48% ao mês

100% ao ano

II - Além das 22:00 horas

5% ao dia

60% ao mês

120% ao ano.

2. Para a Antecipação de Honorário.

4% ao dia

48% ao mês

100% ao ano.

Anexo VII

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos.

1. Veículos:

1.1. Por dia ... 8% UR.

1.2. Por mês 14% UR

1.3. Por ano 60% UR.

2. Veículos

Carrões de Passio

Utilitários

2.1. Por dia

10% UR.

10% UR.

Caminhões ou Ônibus

Reboque.

15% UR

10% UR.

2.2. Por mês

Carrões de Passio

Utilitários.

60% UR.

60 UR.

Contribuições em Ônibus

100% UR

Taboquin

60% UR

2.3. Por ano Carnes de Passaro

100% UR.

Utilitários

120 UR.

Contribuições em Ônibus

180% UR.

Taboquin

120% UR.

3. Barraquinhas ou Quiosques.

3.1. por dia 10% UR.

3.2. por mês 50% UR.

3.3. Por ano 100% UR.

4. Ambulante ou ocupe área em logradouros Públicos.

4.1. por dia 8% UR.

4.2. Por mês 14% UR.

4.3. Por ano 60% UR.

5. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores.

5.1. Por dia 25% UR.

5.2. Por mês 150% UR.

5.3. Por ano 400% UR.

Anexo VIII

Tabela para cobranças da Taxa de coleta de lixo.

% da UR. M² / Ano.

1. Unidades Residenciais

0,31%

2. Comércio / Serviço.

0,55%

3. Industrial

0,55%

4. Agropecuária

0,31%.

nota: Têm estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades Residenciais	120% da UR.
2. Comércio / Serviço	216% da UR.
3. Industrial	216% da UR.
4. Agropecuária	120% da UR.

Lei n.º 1.296/83.

Que altera o Anexo VI do Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art.º 1.º Fica alterado a tabela para cobrança da Taxa de Licença de Abate de Animais, constantes do Código Tributário Municipal, que passará a vigorar com os seguintes percentuais:

Bovino ou vacum	10% S/UR
Ovino	1,5% S/UR
Caprino	1,5% S/UR
Suíno	3% S/UR
Equino	10% S/UR
Aviário	0,1% S/UR
Outros	0,4% S/UR

Art.º 2.º Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de Janeiro de 1984, revogadas as disposições.